DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4536/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/9499/2015
PROTOCOLO	:	1597107
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 40/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E COPA/COZINHA
CONTRATADA	:	MARY NEHME ABDALLAH – ME
VALOR	:	R$ 76.577,89
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 40/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Mary Nehme Abdallah - ME, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, à época.

O procedimento licitatório que deu origem à contratação já recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6105/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 9501/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de higiene, limpeza e copa/cozinha, para atender às diversas solicitações das secretarias municipais, no valor de R$ 76.577,89 (setenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com prazo de vigência 6 (seis) meses ou ao término do fornecimento total dos itens, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 4850/2018, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade verificada na remessa de documentos.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 9570/2018, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, regularidade e legalidade com ressalva dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, e ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem o processo, verifica-se que a documentação comprobatória apresentou-se completa, atendendo às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Foram formalizados 2 (dois) termos aditivos, que objetivaram o aumento do quantitativo dos itens e, consequentemente, o valor do contrato, e a prorrogação do prazo, dentro dos limites estabelecidos na Lei n. 8.666/93.

Observa-se que a intempestividade citada pela equipe técnica ocorreu efetivamente na remessa do 2º Termo Aditivo, e foi de apenas 2 (dois) dias.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido devidamente comprovada a liquidação da despesa, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos estágios se equivalem:

Valor do contrato: R$ 76.577,89

Valor do termo aditivo: R$ 3.896,20

Valor empenhado: R$ 90.474,09

Empenho anulado: R$ 62.693,24

Saldo de empenho: R$ 28.080,85

Notas fiscais: R$ 28.080,85

Ordens de pagamentos: R$ 28.080,85

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e teor do contrato, nos termos aditivos e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Tribunal.

Considerando que os dias de atraso na remessa do 2º Termo Aditivo permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 2 (duas) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 40/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Mary Nehme Abdallah - ME, dos 1º e 2º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados no atual Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE-MS n. 54/2016;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss